



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 07/2025

**Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, no âmbito do Regime Diferenciado de Direito Administrativo (REDA), para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO** resolve:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação por tempo determinado de que trata o inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal será realizada nas condições e prazos previstos nesta lei complementar.

### CAPÍTULO II DAS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - a assistência a situações de calamidade pública;
- II - a assistência a emergências em saúde pública, inclusive combate a surtos, epidemias, endemias e pandemias;
- III - a admissão de docente temporário para rede pública de ensino municipal, nos termos do Art. 3º desta Lei Complementar;
- IV - a admissão de profissional de saúde temporário, nos termos do Art. 3º desta Lei Complementar; e
- V - a admissão de servidores para as seguintes atividades, quando prestadas de forma temporária:



- a) de assistência social, compreendendo o atendimento a programas e ações voltadas aos direitos da pessoa idosa, da mulher, da pessoa com deficiência e da criança e do adolescente, quando necessária para assegurar a continuidade de serviços essenciais e evitar a violação de direitos fundamentais;
- b) de segurança pública municipal, incluindo a ampliação temporária das equipes de apoio à fiscalização e de apoio à ordem urbana, especialmente em períodos de alta movimentação turística ou eventos de grande porte;
- c) de mobilidade urbana e ordenamento do trânsito, quando houver acréscimo sazonal expressivo do número de visitantes ou intensificação do tráfego e da demanda por serviços públicos municipais durante determinados períodos do ano;
- d) de atividades especializadas de tecnologia da informação e de comunicação institucional, desde que não se caracterizem como permanentes do órgão ou entidade;
- e) de atividades necessárias para o cumprimento de determinações ou decisões judiciais que imponham a adoção imediata de medidas administrativas, em caráter urgente e transitório;
- f) de atividades necessárias à implantação ou criação de novos órgãos e entidades da administração pública municipal;
- g) de atividades necessárias à execução de novas atribuições ou à reestruturação de competências em unidades administrativas já existentes;
- h) de atividades decorrentes de acréscimo eventual e transitório no volume de trabalho, ou de diretrizes administrativas de aumento de produtividade; e
- i) para substituição temporária de pessoal, em razão de aposentadorias, afastamentos, readaptações, licenças ou outras situações não programadas que reduzam a força de trabalho.

**Parágrafo único.** As hipóteses previstas nos incisos deste artigo somente poderão ser adotadas quando não for possível o atendimento da necessidade por meio de remanejamento de pessoal, ou, quando cabível, por meio de acumulação de atribuições, ampliação de jornada ou aumento da carga horária dos servidores em exercício.

**Art. 3º** As contratações de que tratam os incisos III e IV do Art. 2º poderão ocorrer para suprir a falta ou insuficiência de docentes e profissionais de saúde na rede pública municipal, em razão de:

- I - vacância de cargo efetivo, enquanto não concluído o processo de provimento;



II - afastamento legal, licença ou absenteísmo decorrente de situações não previsíveis, que impeçam o regular funcionamento das unidades administrativas;

III - substituição de pessoal da área de saúde e de educação, nos casos de ausências ocasionais ou afastamentos temporários não programados, a fim de garantir a continuidade dos serviços essenciais;

IV - reforço das equipes de saúde em períodos de maior demanda populacional ou sazonalidade, como durante o verão, campanhas de vacinação, ações emergenciais, entre outros;

V - implantação ou ampliação temporária de unidades, programas ou serviços públicos de ensino e saúde, até o provimento regular dos cargos efetivos correspondentes; e

VI - demandas excepcionais decorrentes de alterações sociais, econômicas, demográficas ou tecnológicas, desde que transitórias e não suficientes para justificar a criação ou provimento de cargo efetivo.

### CAPÍTULO III DO REGIME DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**Art. 4º** A contratação por tempo determinado de que trata esta lei complementar terá caráter estritamente temporário, destinando-se exclusivamente a atender a situações excepcionais e transitórias, não podendo, em qualquer hipótese, converter-se em vínculo permanente com a Administração Pública.

**§ 1º** O prazo máximo de duração dos contratos será de até 24 (vinte e quatro) meses, condicionado à comprovação da persistência das circunstâncias que motivaram a contratação e à manutenção do caráter excepcional do interesse público.

**§ 2º** Nos casos de emergência em saúde pública, calamidade ou outras situações de comprovada necessidade, o prazo máximo de contratação poderá ser excedido enquanto perdurarem as condições que motivaram a sua celebração, mediante ato devidamente fundamentado da autoridade competente.

**§ 3º** A rescisão do contrato poderá ocorrer a qualquer tempo, por conveniência administrativa, conclusão da atividade, término do prazo ou descumprimento contratual, sem que caiba ao contratado direito à estabilidade, indenização ou qualquer vantagem de caráter permanente.

**Art. 5º** A remuneração do contratado nos termos desta lei complementar será fixada para o desempenho de atividades em valor compatível com a complexidade das atribuições e



o nível de escolaridade exigido, observada, como limite, a retribuição inicial de cargo pertencente ao mesmo grupo ocupacional ou de atribuições correlatas.

**Parágrafo único.** Na contratação de pessoal para cumprimento de jornada de trabalho diversa da fixada para os cargos equivalentes da Administração, a remuneração será ajustada proporcionalmente, podendo ser aumentada ou reduzida na mesma proporção da carga horária estabelecida.

**Art. 6º** Fica assegurado ao contratado por tempo determinado, nos termos desta lei complementar:

I - o décimo terceiro salário, concedido se completados 12 (doze) meses de efetivo exercício;

II - férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço), após 12 (doze) meses de efetivo exercício da função;

III - remuneração nunca inferior ao salário mínimo nacional vigente;

IV - a irredutibilidade do salário-base contratual, fixado conforme o edital do processo seletivo e formalizado no respectivo instrumento de contratação, observadas as disposições do Art. 5º desta Lei Complementar; e

V - o recebimento de adicionais, verbas, gratificações e vantagens de natureza transitória, previstos no edital do processo seletivo e reproduzidos no contrato, quando compatíveis com as atribuições e/ou o local de exercício.

**§ 1º** Para os fins deste artigo, consideram-se períodos aquisitivos completos aqueles em que o contratado tenha prestado serviço por 12 (doze) meses contínuos, desde que dentro da vigência do contrato.

**§ 2º** O contrato encerrado ou interrompido antes de completado o período aquisitivo não produz os efeitos necessários à concessão das vantagens previstas nos incisos I e II deste artigo.

#### **CAPÍTULO IV** **DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E DA FORMA DE CONTRATAÇÃO**

**Art. 7º** A contratação de pessoal nos termos desta lei complementar será formalizada, em cada área, pelo respectivo Secretário Municipal ou autoridade equivalente, observadas as seguintes disposições:



I - dependerá de autorização prévia do Prefeito Municipal, do Secretário Municipal de Governo, ou de quem o primeiro delegar competência;

II - será precedida de Processo Seletivo Simplificado, realizado nos termos de regulamento específico, elaborado por Comissão designada para essa finalidade, sob a coordenação do órgão central de gestão de pessoas; e

III - deverá ser amplamente divulgada, em meios oficiais e de fácil acesso público, garantindo transparência e igualdade de oportunidades.

**§ 1º** O Processo Seletivo poderá ser apenas classificatório, de acordo com os requisitos previstos no respectivo edital.

**§ 2º** Os critérios de seleção deverão ser objetivos, previamente definidos em regulamento, ou Edital, e adequados à natureza das funções a serem desempenhadas.

**§ 3º** O edital do Processo Seletivo Simplificado somente poderá prever vantagens, adicionais, gratificações ou verbas cuja concessão já esteja expressamente autorizada em lei municipal, vedada, em qualquer caso, a extensão aos contratados temporários de vantagens exclusivas dos servidores efetivos, bem como a criação ou a ampliação de qualquer vantagem pecuniária por meio do instrumento editalício.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 8º** Sem prejuízo da nulidade do contrato, a inobservância das disposições desta lei complementar importará responsabilidade administrativa da autoridade signatária e do contratado.

**Art. 9º** Ficam excepcionalmente autorizadas, nas contratações temporárias em vigor na data de publicação desta lei complementar, as prorrogações de vigência dos contratos até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses, condicionadas à demonstração da persistência das condições que deram origem à contratação por excepcional interesse público.

**Parágrafo único.** As contratações temporárias realizadas após a entrada em vigor desta lei complementar deverão observar integralmente as disposições aqui estabelecidas.

**Art. 10.** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei complementar, por meio de decreto, estabelecendo os procedimentos, critérios e responsabilidades para a fiel execução de seus dispositivos.



GABINETE DO  
PREFEITO

**Art. 11.** Ficam revogados:

I - os Arts. 3º a 10 da Lei nº 2.178, de 23 de janeiro de 2009;

II - a Lei nº 3.641, de 8 de dezembro de 2022; e

III - as demais disposições em contrário, especialmente aquelas que tratem de contratações temporárias em desacordo com os parâmetros estabelecidos nesta lei complementar.

**Art. 12.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cabo Frio, 03 de dezembro de 2025.

**SÉRGIO LUIZ COSTA AZEVEDO FILHO**  
*Prefeito*